



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003195-10.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante JOANA MARIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Processo suspenso com remessa ao acervo virtual**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 53289

APELAÇÃO : 1003195-10.2024.8.26.0236

COMARCA : IBITINGA

APELANTE(S): JOANA MARIA DE SOUZA

APELADO(S): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo da autora quanto à reparação pelo abalo moral sofrido em razão da inclusão do seu nome na plataforma 'Serasa Limpa Nome'. Sobrestamento do feito em que se discute se tal inserção constitui ato ilícito determinado pelo E. STJ até julgamento dos recursos repetitivos afetados no Tema n. 1264. Processo suspenso com remessa ao acervo virtual.

JOANA MARIA DE SOUZA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 112/113), proferida na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados no montante de R\$ 1.155,67 referente ao limite especial do contrato n. 02093404537.

Sustenta, em síntese, ter sido inserido no Serasa o débito decorrente do contrato n. 02093404537, o qual está rescindido. Alega que o dano moral é *in re ipsa*. Afirma haver perda de tempo útil. Prequestiona a matéria (fls. 118/132).

Contrarrazões (fls. 141/143).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito não reconhecido pela autora cumulada com indenização por danos morais, por conta da inclusão do seu nome em plataforma de negociação.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos Resps n. 2.092.190/SP.2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da possibilidade ou não de cobrança extrajudicial da dívida prescrita, inclusive se constitui ato ilícito a inscrição do nome do devedor em plataformas de negociação, fixando o Tema 1.264, o qual determina:

"a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ."

Muito embora a espécie não trata de débito prescrito, uma das questões a serem pacificadas pela E. Corte Superior é se a inserção do nome da devedora na plataforma "Serasa Lima Nome" caracteriza ou não dano moral, da qual decorre a suspensão do feito.

Confira-se precedente deste E. Tribunal de

Justiça:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA POR DÉBITO INSERIDO NO SERASA LIMPA NOME, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO DO MÉRITO TRATADO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Existe divergência na jurisprudência se o débito constante das plataformas "SERASA LIMPA NOME" e "ACORDO CERTO" e similares (seja ele inexigível ou inexistente) pode ser considerado com efetiva inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, a questão será pacificada no julgamento do IRDR, cujo resultado poderá, em tese, até beneficiar a agravante. (AInt nº 1043458-39.2021.8.26.0576/50000, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Adilson de Araújo, j. em 16.01.2024)

Ante o exposto, de acordo com o previsto nos artigos 313, inciso IV e 982, inciso I, ambos do CPC/2015, determina-se o sobrestamento deste recurso até julgamento do referido tema, com a remessa dos autos ao acervo virtual.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator